



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.042 - RS (2015/0266832-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : ADELAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS : ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO
CAROLINE DA CRUZ FRAGA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 170, §1º, DA LEI Nº 6.404/76, 467 E 471 DO CPC DE 1973. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 371 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. INVIABILIDADE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR CORRETO DA COTAÇÃO DA AÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RENDIMENTOS DOS DIVIDENDOS. SÚMULA 284 DO STF.

1. Em relação à alegada ofensa aos arts. 170, §1º, da Lei nº 6.404/76, 467 e 471 do CPC/73, não se vislumbra a aduzida violação por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. "Incabível a análise de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, que tenha por fundamento violação de enunciado ou súmula de Tribunal Superior". (AgRg no AREsp 462.700/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/05/2014, DJe 05/06/2014).
3. A matéria referente ao critério do balancete mensal para a apuração do valor patrimonial da ação não foi apreciada pelo Tribunal de origem, carecendo do indispensável prequestionamento.
4. O acolhimento da pretensão recursal acerca do correto valor da cotação da ação demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. No tocante ao tema dos rendimentos dos dividendos, a ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.042 - RS (2015/0266832-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : ADELAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS : ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO
CAROLINE DA CRUZ FRAGA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por BRASIL TELECOM S/A em face de decisão deste relator de fls. 285-288 que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF, bem como na inviabilidade de apreciar violação de súmula e na falta de prequestionamento.

Nas razões recursais (fls. 291-297), a parte ora agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, pois não teve intuito de rediscutir matérias as quais já passaram pelo crivo do juízo monocrático e do Colegiado de 2º grau. Afirma que todos os fundamentos da decisão foram devidamente enfrentados, razão pela qual não há que falar na incidência da Súmula 283 do STF. Assevera que efetivamente todos os dispositivos invocados foram prequestionados e analisados no decorrer do processo. Argui, ainda, que "não há que se falar em deficiência de fundamentação e, por consequência, não se vislumbra a incidência da súmula 284 do STF". Tece considerações acerca do mérito do recurso especial quanto à cotação das ações da Celular CRT e o cálculo do valor patrimonial da ação. Pede o provimento do agravo interno.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno, consoante certidão à fl. 301.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.042 - RS (2015/0266832-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : ADELAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS : ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO
CAROLINE DA CRUZ FRAGA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 170, §1º, DA LEI Nº 6.404/76, 467 E 471 DO CPC DE 1973. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 371 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. INVIABILIDADE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR CORRETO DA COTAÇÃO DA AÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RENDIMENTOS DOS DIVIDENDOS. SÚMULA 284 DO STF.

1. Em relação à alegada ofensa aos arts. 170, §1º, da Lei nº 6.404/76, 467 e 471 do CPC/73, não se vislumbra a aduzida violação por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. "Incabível a análise de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, que tenha por fundamento violação de enunciado ou súmula de Tribunal Superior". (AgRg no AREsp 462.700/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/05/2014, DJe 05/06/2014).
3. A matéria referente ao critério do balancete mensal para a apuração do valor patrimonial da ação não foi apreciada pelo Tribunal de origem, carecendo do indispensável prequestionamento.
4. O acolhimento da pretensão recursal acerca do correto valor da cotação da ação demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. No tocante ao tema dos rendimentos dos dividendos, a ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.
6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

3. Consoante consta da decisão agravada, quanto à ofensa aos arts. 170, §1º, da Lei nº 6.404/76, 467 e 471 do CPC de 1973, arguidos nas razões do recurso especial, não se vislumbra a aduzida violação por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação.

Ressalta-se que, para a análise da admissibilidade do recurso especial, pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF. *"E inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

4. Em relação à mencionada Súmula 371 do STJ, "incabível a análise de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, que tenha por fundamento violação de enunciado ou súmula de Tribunal Superior". (AgRg no AREsp 462.700/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/05/2014, DJe 05/06/2014).

4.1 Ademais, a questão da utilização dos balancetes mensais da CRT para fins de apuração do diferencial acionário não foi apreciada no acórdão recorrido, nem houve oposição de embargos de declaração pela parte recorrente, neste ponto, para suprir eventual omissão, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

5. No tocante ao valor correto da cotação da ação, consta do acórdão recorrido o seguinte:

"Estou conhecendo em parte do presente recurso e, nessa extensão, provendo-o parcialmente, na esteira do que já adiantei quando analisei o pedido de efeito suspensivo. Para evitar tautologia, reproduzo a motivação daquela decisão, adotando-a como razões de decidir, *verbis*:

"(...) A fim de expor a fundamentação de maneira ordenada, organizo o exame do recurso em tópicos.

a) Cotação das ações da telefonia celular

No ponto, o cerne da discussão diz respeito aos parâmetros de conversão em pecúnia das ações da Celular CRT Participações S/A. A memória da Contadoria (fl. 117) adota o valor patrimonial da ação como sendo de **R\$ 0,8294**, supostamente fixado na primeira Assembléia após a cisão (29/01/1999). A companhia agravante, por sua vez, defende que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor a ser aplicado corresponde a **R\$ 0,044209**.

E, nesse aspecto, não verifico verossimilhança na tese esposada pela recorrente, que pretende converter as ações da telefonia móvel à luz do valor nominal de R\$ 0,044209. Isso porque o título em execução (sentença de fls. 92/99) é cristalino ao determinar que o valor da indenização deve ser encontrado mediante multiplicação da quantidade de ações deferidas pelo **primeiro valor patrimonial da ação decidido em Assembléia Geral, após a cisão em 29/01/1999** (fl. 99).

Tenho entendido que não se revela correta a adoção da quota de R\$ 0,8294 como primeiro valor patrimonial das ações da telefonia celular, estabelecido em assembléia geral realizada depois da cisão. Isso pelo fato de que as Informações Trimestrais (ITR) prestadas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), utilizadas em certos julgados para justificar o emprego dessa quantia, não a mencionam como cota condizente com o valor patrimonial da ação (VPA) da Celular CRT Participações S.A., sociedade criada a partir da cisão parcial da CRT.

Nas aludidas informações trimestrais – documento público e de ampla utilização em demandas similares a esta –, é possível observar que o valor de R\$ 0,8294 corresponde ao VPA da Celular CRT S.A., companhia controlada pela Celular CRT Participações S.A., que era detentora de 100% de suas ações. Dessas informações também se extrai que a controlada Celular CRT S.A. foi vertida para a Celular CRT Participações S.A., juntamente com outros ativos e passivos da CRT. Dessa forma, inviável admitir que referido valor seja utilizado para calcular a indenização relativa às ações da telefonia móvel devidas à parte agravada, porque referente a outra companhia controlada pela Celular CRT Participações S.A.

Assim sendo, tem-se, em princípio, o valor de **R\$ 0,107643** como mais adequado para atender o critério de conversão transitado em julgado, porquanto congruente com os dados existentes na data da cisão. Se não é, exatamente, o primeiro VPA da telefonia celular apurado após a cisão, é o valor que dele mais se aproxima, até porque ausentes, nos autos, documentos e informações precisas sobre o VPA estabelecido pela primeira assembléia realizada após a cisão da CRT.

[...]

Note-se, nessa ordem de idéias, que o emprego do valor pretendido pela agravante, por representar o valor nominal da ação (VNA) da sociedade então constituída, acarretaria ofensa ao princípio da fidelidade ao título executivo. Isso porque a decisão em cumprimento foi clara e expressa ao ordenar a conversão das ações pelo seu primeiro valor patrimonial decidido em Assembléia Geral após a cisão, não se reportando, em momento algum, ao valor nominal apurado nessa data. Evidencia-se, diante disso, que o valor indicado pela recorrente não se presta ao fim determinado pelo título exequendo.

[...]

Não prospera, pois, o argumento da companhia de utilização do valor nominal da ação (R\$ 0,044209). De toda forma, como a quantia bloqueada em seus ativos financeiros foi calculada à vista do valor de R\$ 0,8294 – que, como dito acima, também não mantém pertinência com o parâmetro de conversão transitado em julgado –, é prudente a suspensão do andamento da execução até o julgamento definitivo do presente recurso, a fim de evitar possível levantamento de valores em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso.

[...]

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso e, nesta, dar-lhe provimento parcial, para apenas determinar que seja utilizado o valor de R\$ 0,107643 para a conversão das ações da telefonia móvel em pecúnia, nos termos da fundamentação do voto." (fls. 185-193)

Dessa sorte, a revisão do julgado, notadamente a alegação a respeito do correto valor da cotação da ação, se corresponde a R\$ 0,107643 ou a R\$ 0,044209, demandaria a incursão no acervo fático-probatório, providência insindicável em sede de recurso especial ante o óbice na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1242544/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014; e, AgRg no AREsp 308.375/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013; Ag 1.345.034/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 15/6/2012; AREsp 89.355/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 19/12/2011.

6. No que tange às alegações nas razões do recurso especial sobre os rendimentos dos dividendos, ressalta-se que a parte recorrente não indicou os dispositivos legais eventualmente violados pelo acórdão recorrido, não observando, portanto, a técnica própria de interposição do recurso especial. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 284/STF.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0266832-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 802.042 / RS**

Números Origem: 01436204120158217000 10700845490 11301302407 2590910820158217000 70062679113
70064582422 70065737132

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : ADELAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS : ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO
CAROLINE DA CRUZ FRAGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : ADELAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS : ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO
CAROLINE DA CRUZ FRAGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.